



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.386, DE 2015

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, para dispor sobre a irrenunciabilidade do direito à impenhorabilidade do bem de família.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a irrenunciabilidade do direito à impenhorabilidade do bem de família.

Art. 2º A Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3ºA:

“Art. 3ºA. Para além das hipóteses previstas no art. 3º, é irrenunciável o direito à impenhorabilidade do bem de família.”

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

V – para execução de qualquer garantia real incidente sobre o imóvel oferecida pelo casal ou pela entidade familiar.

.....(NR)”.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 13 de junho de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO
Presidente